

PARECER JURIDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENERGIA ELÉTRICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) SUBESTAÇÕES TRIFÁSICAS 15 KVA (13.8 KV), NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por Dispensa de Licitação da empresa **“PICOS CASA DO ELETRICISTA E SERVIÇOS ELÉTRICOS**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.731.909/0001-58, estabelecida na Avenida Senador Helvídio Nunes, nº 257, Sala B, Bairro Boa Sorte, CEP 64.607-085, Picos – PI”, para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENERGIA ELÉTRICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) SUBESTAÇÕES TRIFÁSICAS 15 KVA (13.8 KV), NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI”**.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo - se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o sucinto relatório.

Praça Licínio Pereira, 24, Bairro Centro – CEP: 64.645-000.

CNPJ: 06.553.713/0001-69 = 89 98152-2611.

E-mail: pref.franciscosantos@hotmail.com.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores de até R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), conforme o estipulado nos termos do artigo 75, inciso I, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

“Artigo 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...);”

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no artigo 75, inciso I para **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 87.899,67 (Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos)** se enquadra legalmente na Dispensa de Licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim vejamos:

“Artigo 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do artigo 92 da Lei de Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III - DA CONCLUSÃO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO e tendo em vista que a contratação necessária seja no valor de **R\$ 87.899,67 (Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, valor este inferior a **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**, valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **“PICOS CASA DO ELETRICISTA E SERVIÇOS ELÉTRICOS, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.731.909/0001-58, estabelecida na Avenida Senador Helvídio Nunes, nº 257, Sala B, Bairro Boa Sorte, CEP 64.607-085, Picos – PI”, para a “A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) SUBESTAÇÕES TRIFÁSICAS 15 KVA (13.8 KV), NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e as alterações que lhe foram realizadas.**

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - PI, 25 de Junho de 2024.

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PI nº 3449/2001